



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184.505 - ES (2021/0368262-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : RAPHAEL FILGUEIRAS MEDEIROS
ADVOGADOS : CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797
NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ABEL NOVAIS
ADVOGADOS : DANIEL GERSTLER - SP314199
VITOR MANUEL CARDOSO SARNAGLIA - ES034628
AGRAVADO : MARIO JOSE POLONI
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
VICTOR AUGUSTO BIALSKI - SP442238
AGRAVADO : PABLO DAVID ELISEO SANDES
ADVOGADO : STEPHANIE SOUSA PONTES - ES032660
AGRAVADO : WILSON MARCELINO CAODURO
ADVOGADO : JOSEPH HADDAD SOBRINHO - ES010511
AGRAVADO : JOSE CARLOS DA LUZ
ADVOGADOS : ROGÉRIO JOSÉ FEITOSA RODRIGUES - ES006437
RODOLFO VENTURA FRAGA - ES031619
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO MOSCON OLIVEIRA
ADVOGADO : BALTAZAR DA SILVA MOREIRA JÚNIOR - ES026680
AGRAVADO : FERNANDO MORCELLI GALDINO
ADVOGADOS : JOAO VITOR MANNATO COUTINHO - ES017050
ANDRE PAIGEL DA SILVA - ES017457
AGRAVADO : FEDERICO GUERREROS RODRIGUEZ
ADVOGADOS : CARLA SIMONE ALVES SANCHES - SP161525
MAURICIO HILARIO SANCHES E OUTRO(S) - SP143000
IAN PINTO NAZARIO - SP175447
DANIEL NEREU LACERDA - SP151078
AGRAVADO : AFFONSO JOSE LOPES LEITE
ADVOGADO : FÁBIO SPOSITO COUTO - SP173758
AGRAVADO : SAMUEL VIEIRA PINTO JUNIOR
AGRAVADO : ROGER DE GENOVA
ADVOGADO : HOMERO JUNGER MAFRA - ES003175
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADOS : FÁBIO SPOSITO COUTO - SP173758
JOSÉ LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP093514
AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO SOTERO MOES
AGRAVADO : ILARINO JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TELMO VALENTIM ZBYSZYNSKI - ES006619
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE VITÓRIA - SJ/ES

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS SUSCITADOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 114 do Código de Processo Penal, a configuração do conflito de competência, positivo ou negativo, reclama a manifestação de duas ou mais autoridades judiciárias declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento do feito, situação que não ocorre na espécie.

2. No caso, em razão de a denúncia mencionar fatos que seriam da competência da Justiça Federal (remessa ilícita de valores ao exterior, por meio de operações de câmbio com suporte contratual simulado), o feito foi remetido para esse Juízo. Ocorre que o *Parquet* Federal não ratificou a denúncia quanto a esses fatos por entender que a conclusão quanto à prática de delito de competência federal depende do aprofundamento das investigações em âmbito federal.

3. Caberá ao Juízo estadual o processamento e julgamento da denúncia oferecida pelo *Parquet* estadual quanto aos crimes remanescentes relacionados a movimentações financeiras operacionalizadas em território nacional (lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e organização criminosa), sem prejuízo de que, futuramente, nova denúncia seja oferecida pelo *Parquet* Federal, com a descrição completa das transações que culminaram com as remessas internacionais (de competência federal, nos termos do art. 109, V, da CF) e que permitirá examinar a possível conexão entre os delitos e a viabilidade de reunião do feito na esfera federal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

O Sustentou oralmente o Adv. Celso Sanchez Vilardi sustentou oralmente pela parte Agravante: Raphael Filgueiras Medeiros.

Brasília, 14 de setembro de 2022 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184.505 - ES (2021/0368262-0)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE	: RAPHAEL FILGUEIRAS MEDEIROS
ADVOGADOS	: CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797 : NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ABEL NOVAIS
ADVOGADOS	: DANIEL GERSTLER - SP314199 : VITOR MANUEL CARDOSO SARNAGLIA - ES034628
AGRAVADO	: MARIO JOSE POLONI
ADVOGADOS	: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000 : GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697 : VICTOR AUGUSTO BIALSKI - SP442238
AGRAVADO	: PABLO DAVID ELISEO SANDES
ADVOGADO	: STEPHANIE SOUSA PONTES - ES032660
AGRAVADO	: WILSON MARCELINO CAODURO
ADVOGADO	: JOSEPH HADDAD SOBRINHO - ES010511
AGRAVADO	: JOSE CARLOS DA LUZ
ADVOGADOS	: ROGÉRIO JOSÉ FEITOSA RODRIGUES - ES006437 : RODOLFO VENTURA FRAGA - ES031619
AGRAVADO	: CARLOS AUGUSTO MOSCON OLIVEIRA
ADVOGADO	: BALTAZAR DA SILVA MOREIRA JÚNIOR - ES026680
AGRAVADO	: FERNANDO MORCELLI GALDINO
ADVOGADOS	: JOAO VITOR MANNATO COUTINHO - ES017050 : ANDRE PAIGEL DA SILVA - ES017457
AGRAVADO	: FEDERICO GUERREROS RODRIGUEZ
ADVOGADOS	: CARLA SIMONE ALVES SANCHES - SP161525 : MAURICIO HILARIO SANCHES E OUTRO(S) - SP143000 : IAN PINTO NAZARIO - SP175447 : DANIEL NEREU LACERDA - SP151078
AGRAVADO	: AFFONSO JOSE LOPES LEITE
ADVOGADO	: FÁBIO SPOSITO COUTO - SP173758
AGRAVADO	: SAMUEL VIEIRA PINTO JUNIOR
AGRAVADO	: ROGER DE GENOVA
ADVOGADO	: HOMERO JUNGER MAFRA - ES003175
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADOS	: FÁBIO SPOSITO COUTO - SP173758 : JOSÉ LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP093514
AGRAVADO	: LUIZ CLAUDIO SOTERO MOES
AGRAVADO	: ILARINO JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: TELMO VALENTIM ZBYSZYNSKI - ES006619
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE VITÓRIA - SJ/ES

RELATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RAPHAEL FILGUEIRAS MEDEIROS contra decisão de e-STJ fls. 7.300/7.305, que não conheceu do conflito de competência, por entender que o Juízo federal atuou dentro dos limites de sua competência, cabendo ao Juízo estadual o processamento e julgamento dos delitos remanescentes.

Os fatos que deram ensejo à instauração do presente incidente foram assim delineados pela decisão agravada (e-STJ fls. 7.301/7.303):

Colhe-se dos autos que foi oferecida denúncia pelo Ministério Público do Espírito Santo, com base no inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes de organização criminosa (art. 1º, § 1º e art. 2º, § 4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013), falsidade ideológica (art. 299 do CP), uso de documento falso (art. 304 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), em razão dos seguintes fatos (e-STJ fls. 4/6):

Em 21/01/2019, a Divisão Especializada de Furtos e Roubos de Veículos da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo instaurou o Inquérito Policial nº 001/2019 com o intuito de colher elementos de convicção sobre a atuação de organização criminosa voltada à prática de crimes de falsificação de documentos públicos e particulares, inserção de dados falsos em sistemas informatizados, corrupção, falsidade ideológica, estelionato, falsa comunicação de crime, dentre outros — Portaria de Instauração à fl. 02.

No curso das investigações, diligências realizadas pela Delegacia Especializada de Furtos e Roubos de Veículos — DFRV a partir de notícia crime de suposto roubo do veículo de placa PPV2816, registrada no Boletim Unificado nº 37769893, revelou a existência de complexa estrutura criminosa de gestão concentrada na região de Vitória/ES, porém atuante em diversos Estados da Federação, especializada em lavagem de dinheiro por meio da utilização de empresas fictícias e "de fachada", identidades pessoais falsas e remessas de expressivos valores ao exterior a partir de contratos de câmbio executados por instituições financeiras legítimas, porém lastreados em documentação falsa'.

Apurou-se a existência de movimentações financeiras que supera a cifra de R\$800 milhões 2 pela organização criminosa ora desvendada', caracterizada por associação estável entre seus componentes, divisão de tarefas e pelo objetivo comum de obter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as vantagens proporcionadas pela lavagem de dinheiro perpetrada, com ocultação e dissimulação da origem de bens e valores provenientes, direta e indiretamente, de crimes praticados por organizações criminosas independentes.

Neste ponto, engenharia delituosa não se submetia à tipificação do crime de evasão de divisas, isto é, utilizaram metodologia envolvendo a elaboração de contratos de serviços inexistentes e com emissão de notas fiscais inidôneas, deforma a possibilitar que o branqueamento de capitais tivesse percepção de licitude, com operações de câmbio regulares, não obstante fundamentadas em documentação falsa, com passagem por empresas fictícias.

O robusto conjunto probatório reunido, decorrente de cautelares de afastamento de sigilos telefônico, telemático, bancário e fiscal, Relatórios de Inteligência Financeira solicitados ao Conselho de Atividades Financeiras – COAF, depoimentos colhidos e informações requisitadas pela autoridade policial, esclarecem com precisão o funcionamento do esquema, os relacionamentos mantidos entre os DENUNCIADOS e as peculiaridades das atividades desenvolvidas por cada um deles.

Ficou evidente que a lavagem de dinheiro é operacionalizada com a constituição e gestão de pessoas jurídicas fictícias (falsidade ideológica) 4 e uso de empresas como fachada para simulação de negócios jurídicos inexistentes, pelas quais foram efetuadas transações financeiras internas e externas (contas de passagem) sem qualquer lastro que as subsidie ou com base em contratos de prestação de serviços inexistentes, notas fiscais inidôneas, INVOICES (nota fiscal internacional) e cartas de crédito elaborados pelos DENUNCIADOS especificamente para o fim de acobertar a remessa de vultosos valores ao exterior pelo mercado de câmbio e a partir de instituições financeiras legítimas.

Em síntese, de acordo com a demanda recebida pelo grupo criminoso, são confeccionados os documentos acima elencados (contratos, INVOICES, cartas de crédito, etc.) com dados de simulada contratação de serviços por empresas. n acionais de empresas estrangeiras (situadas na China ou nos Estados Unidos da América) para, então, transferir montantes a contas no exterior com aparência de supostos pagamentos pelos negócios jurídicos nunca consumados.

O JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA– ES recebeu a denúncia, no entanto, o Tribunal de Justiça do Espírito determinou a remessa dos autos para o Juízo Federal por ter constatado a presença de indícios de crime de lavagem de dinheiro, o que fixaria a competência da Justiça Federal para o feito, nos termos do art. 109, inciso VI, da CF.

Ao receber o feito, o **JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA – SJ/ES** remeteu os autos para o Ministério Público Federal, o qual não ratificou a denúncia e se manifestou pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, sob os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes fundamentos: a) não há que se perquirir, nesse momento, sobre a tipificação do crime de evasão de divisas; a análise da existência ou não desse crime autônomo, relativo a fatos praticados posteriormente a uma parte dos crimes de lavagem de dinheiro de atribuição estadual, será apurada devidamente pelo MPF, a partir do recebimento de cópia da investigação; b) há inquéritos policiais em andamento no âmbito federal para a apuração de possíveis crimes de evasão de divisas, com envolvimento de, ao menos, parte das pessoas jurídicas mencionadas na "Operação Pianjũ"; c) não há indícios suficientes de que haja uma ligação intrínseca e indissociável entre os crimes de lavagem de dinheiro e falsidade ideológica e, supostamente, evasão de divisas; d) os crimes de lavagem narrados na denúncia têm como crimes antecedentes os crimes de uso de documento falso (art. 304 do CP), negócios jurídicos inexistentes firmados com empresas fictícias (art. 299 do CP), organização criminosa (art. 1º, §1º, e art. 2º, § 4º, incisos IV e V, da Lei n. 12.850/2013), sujeitos à competência estadual; eventual crime de evasão de divisas não seria antecedente do crime de lavagem, mas ato posterior, a ser apurado no âmbito federal; e) quanto ao possível envolvimento de servidores da CEF, não houve ainda análise conclusiva do material apreendido; e, ainda que confirmada, tal participação teria lugar na etapa de remessa de valores ao exterior, que representa atos praticados posteriormente aos crimes de competência estadual.

Diante disso, acolhendo a promoção do Ministério Público Federal, o Juízo Federal determinou a devolução dos autos ao Juízo estadual.

Por fim, o Juízo estadual suscitou o conflito de competência e determinou a remessa dos autos a este egrégio Tribunal Superior, ao argumento de que "a esta Magistrada não cabe realizar qualquer inferência quanto a essa questão, tendo em vista a já mencionada decisão hierarquicamente superior, proferida pelo E. TJES. Da mesma maneira, sufocada qualquer possibilidade de análise das questões ora pendentes, principalmente porque não urgentes" (e-STJ fl. 7.138).

O ora agravante, réu na ação penal originária, alega que o conflito comporta conhecimento por entender que "a conexão não depende de denúncia formalizando as acusações, sendo verificada também entre fatos investigados e denunciados" (e-STJ fl. 7.313).

Aduz que "o Tribunal de Justiça do Espírito Santo declarou a incompetência da Justiça Estadual para todos os fatos da denúncia em razão da conexão, enquanto a Justiça Federal reconheceu a sua competência apenas para as remessas de valores ao exterior, declinando-se da competência para os demais fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por não vislumbrar conexão. Ainda mais em um caso este, onde a denúncia oferecida na Justiça Estadual narra um suposto esquema de lavagem transnacional, em que os fatos praticados em território nacional estão ligados pelas entranhas com as remessas de valores ao exterior, que são objeto de Inquérito Policial em andamento no âmbito Federal" (e-STJ fl. 7.314).

Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão objurgada para que se conheça do conflito. Caso assim não se entenda, requer a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184.505 - ES (2021/0368262-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que essa deve ser integralmente mantida.

Com efeito, conforme consignado pela decisão agravada, nos termos do art. 105, inciso I, *d*, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir “os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, *o*, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos”.

Por sua vez, o art. 114 do Código de Processo Penal elenca as situações em que haverá conflito de competência, quais sejam, *in verbis*:

I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;

II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

Como antes relatado, a ação penal que originou o presente conflito de competência visa apurar a prática dos crimes de organização criminosa (art. 1º, § 1º, e art. 2º, § 4º, incisos IV e V, da Lei n. 12.850/2013), falsidade ideológica (art. 299 do CP), uso de documento falso (art. 304 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998).

Em razão de a denúncia mencionar fatos que seriam da competência da Justiça Federal (remessa ilícita de valores ao exterior, por meio de operações de câmbio com suporte contratual simulado), o feito foi remetido para esse Juízo.

Ocorre que o *Parquet* Federal não ratificou a denúncia quanto a esses fatos por entender que a conclusão quanto à prática de delito de competência federal depende do aprofundamento das investigações em âmbito federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, o Juízo federal determinou a devolução dos autos para a Justiça estadual para a análise dos crimes remanescentes relacionados a movimentações financeiras operacionalizadas em território nacional (lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e organização criminosa), sustentando que, *"não tendo sido ratificada a denúncia apresentada pelo MPES no tocante a tais fatos (envolvendo os R\$134.391.028,37 remetidos ao exterior por meio de CPRS Agenciamentos Transportes Locações e Service EIRELI e PJP Comércio Internacional SA), não subsiste, no pormenor, peça inaugural válida a sustentar o curso deste processo, porquanto ao Ministério Público Estadual não é dado postular condenações perante órgãos judiciários da União (afora, por evidente, a atuação que decorre do exercício de suas funções e que culmine em perscrutação por Tribunais Superiores)"* (e-STJ fl. 7.295).

Constata-se, assim, que não há, efetivamente, declaração de incompetência de ambos os Juízos envolvidos quanto às condutas descritas na denúncia formulada pelo Ministério Público estadual, visto que nenhum dos juízos envolvidos cogitou a possibilidade de configuração de delito de competência federal para esses fatos.

Assim, caberá ao Juízo estadual o processamento e julgamento da denúncia oferecida pelo *Parquet* estadual, sem prejuízo de que, futuramente, nova denúncia seja oferecida pelo *Parquet* Federal, com a descrição completa das transações que culminaram com as remessas internacionais (de competência Federal, nos termos do art. 109, V, da CF) e que permitirá examinar a possível conexão entre os delitos e a viabilidade de reunião do feito na esfera federal.

Com efeito, conforme consignado pelo Juízo federal, o Ministério Público Federal solicitou a extração de cópia dos autos para o prosseguimento das investigações quanto aos fatos que não estão abarcados pela competência estadual, cabendo *"a cada ramo do Parquet exercer a pretensão punitiva estatal que lhe cabe"*, e que *"apenas após externada a opittio delicti pelo MPF (e só por ele) é que se poderá avaliar haver crimes autônomos, conexos ou não, a envolver as remessas de divisas objetos da preocupação exposta nos autos"* (e-STJ fl. 7.123).

Registre-se que o presente conflito de competência foi analisado com base nos fatos e fundamentos apresentados até o momento, sendo certo que, repita-se, a conclusão a que chegou a Justiça Federal quanto à competência para processamento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgamento do feito foi estabelecida com base nos indícios colhidos até então. Assim, após a conclusão das investigações e havendo denúncia do Ministério Público Federal em relação aos crimes da competência federal, é que se poderá analisar a conexão a que alude o ora agravante.

Isso, porque não é possível examinar neste conflito de competência a ocorrência de conexão com fatos que nem sequer foram delineados em denúncia, sendo certo que nem o Juízo federal envolvido, mais próximo das nuances do feito, concluiu pela existência de evidências que justificam a competência federal por conexão. Ademais, aguardar o aprofundamento das investigações na esfera federal geraria um desnecessário atraso processual no já adiantado curso da ação penal no Juízo estadual.

Convém ressaltar que, se após a investigação policial na instância ordinária federal o Juízo federal entenda haver motivo que justifique a competência federal em razão da conexão entre as condutas analisadas na esfera estadual e aquelas que vierem a ser denunciadas pelo *Parquet* Federal, o conflito poderá ser novamente suscitado para que se proceda a uma análise da competência sob o novo enfoque.

Corroborando a conclusão quanto ao não conhecimento do conflito de competência, o seguinte julgado desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISCORDÂNCIA ENTRE AS AUTORIDADES JUDICIAIS. 2. ARQUIVADO O INQUÉRITO RELATIVAMENTE AO CRIME DE ROUBO. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE PARA APRECIÇÃO QUANTO AO CRIME DE RECEPÇÃO. 3. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. O conflito negativo de competência pressupõe que duas ou mais autoridades judiciais se declarem incompetentes para o processamento e julgamento de determinado feito.

2. Arquivado o inquérito relativamente ao crime de roubo pela autoridade reconhecidamente competente, resta a remessa dos autos ao juízo competente para a apreciação do crime de receptação.

3. Conflito não conhecido.

(CC n. 62.104/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22/8/2007, DJ de 17/9/2007, p. 205.)

Com base nessas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0368262-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 184.505 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005539720198080029 50131169020214025001 5539720198080029

EM MESA

JULGADO: 14/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE VITÓRIA - SJ/ES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: ABEL NOVAIS
ADVOGADOS	: DANIEL GERSTLER - SP314199 VITOR MANUEL CARDOSO SARNAGLIA - ES034628
INTERES.	: MARIO JOSE POLONI
ADVOGADOS	: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000 GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697 VICTOR AUGUSTO BIALSKI - SP442238
INTERES.	: PABLO DAVID ELISEO SANDES
ADVOGADO	: STEPHANIE SOUSA PONTES - ES032660
INTERES.	: WILSON MARCELINO CAODURO
ADVOGADO	: JOSEPH HADDAD SOBRINHO - ES010511
INTERES.	: JOSE CARLOS DA LUZ
ADVOGADOS	: ROGÉRIO JOSÉ FEITOSA RODRIGUES - ES006437 RODOLFO VENTURA FRAGA - ES031619
INTERES.	: RAPHAEL FILGUEIRAS MEDEIROS
ADVOGADOS	: CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797 NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764
SOC. de ADV.	: VILARDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES.	: CARLOS AUGUSTO MOSCON OLIVEIRA
ADVOGADO	: BALTAZAR DA SILVA MOREIRA JÚNIOR - ES026680
INTERES.	: FERNANDO MORCELLI GALDINO
ADVOGADOS	: JOAO VITOR MANNATO COUTINHO - ES017050 ANDRE PAIGEL DA SILVA - ES017457
INTERES.	: FEDERICO GUERREROS RODRIGUEZ
ADVOGADOS	: CARLA SIMONE ALVES SANCHES - SP161525



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAURICIO HILARIO SANCHES E OUTRO(S) - SP143000
IAN PINTO NAZARIO - SP175447
DANIEL NEREU LACERDA - SP151078
INTERES. : AFFONSO JOSE LOPES LEITE
ADVOGADO : FÁBIO SPOSITO COUTO - SP173758
INTERES. : SAMUEL VIEIRA PINTO JUNIOR
INTERES. : ROGER DE GENOVA
ADVOGADO : HOMERO JUNGER MAFRA - ES003175
INTERES. : CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADOS : FÁBIO SPOSITO COUTO - SP173758
JOSÉ LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP093514
INTERES. : LUIZ CLAUDIO SOTERO MOES
INTERES. : ILARINO JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TELMO VALENTIM ZBYSZYNSKI - ES006619

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAPHAEL FILGUEIRAS MEDEIROS
ADVOGADOS : CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797
NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ABEL NOVAIS
ADVOGADOS : DANIEL GERSTLER - SP314199
VITOR MANUEL CARDOSO SARNAGLIA - ES034628
AGRAVADO : MARIO JOSE POLONI
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
VICTOR AUGUSTO BIALSKI - SP442238
AGRAVADO : PABLO DAVID ELISEO SANDES
ADVOGADO : STEPHANIE SOUSA PONTES - ES032660
AGRAVADO : WILSON MARCELINO CAODURO
ADVOGADO : JOSEPH HADDAD SOBRINHO - ES010511
AGRAVADO : JOSE CARLOS DA LUZ
ADVOGADOS : ROGÉRIO JOSÉ FEITOSA RODRIGUES - ES006437
RODOLFO VENTURA FRAGA - ES031619
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO MOSCON OLIVEIRA
ADVOGADO : BALTAZAR DA SILVA MOREIRA JÚNIOR - ES026680
AGRAVADO : FERNANDO MORCELLI GALDINO
ADVOGADOS : JOAO VITOR MANNATO COUTINHO - ES017050
ANDRE PAIGEL DA SILVA - ES017457
AGRAVADO : FEDERICO GUERREROS RODRIGUEZ
ADVOGADOS : CARLA SIMONE ALVES SANCHES - SP161525
MAURICIO HILARIO SANCHES E OUTRO(S) - SP143000
IAN PINTO NAZARIO - SP175447
DANIEL NEREU LACERDA - SP151078
AGRAVADO : AFFONSO JOSE LOPES LEITE
ADVOGADO : FÁBIO SPOSITO COUTO - SP173758
AGRAVADO : SAMUEL VIEIRA PINTO JUNIOR
AGRAVADO : ROGER DE GENOVA
ADVOGADO : HOMERO JUNGER MAFRA - ES003175
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADOS : FÁBIO SPOSITO COUTO - SP173758



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP093514
AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO SOTERO MOES
AGRAVADO : ILARINO JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TELMO VALENTIM ZBYSZYNSKI - ES006619
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE VITÓRIA - SJ/ES

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Celso Sanchez Vilardi sustentou oralmente pela parte Agravante: Raphael Filgueiras Medeiros.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.